



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 015/2024

Teresina (PI), 26 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a garantia da realização do teste de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Com efeito, o presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a realização em hospitais, maternidades e instituições similares da rede pública de saúde, no âmbito do Município de Teresina, do teste de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem sinais cardinais indicativos da *Síndrome de Down*.

O exame de cariótipo tem o objetivo de observar a quantidade e a estrutura dos cromossomos, possibilitando a realização de diagnóstico precoce de possíveis doenças e proporciona o encaminhamento para tratamento. O diagnóstico nos primeiros dias de vida traz benefícios ao bebê e à família, assim, a possibilidade de diagnóstico precoce é medida relevante quando se trata de evitar maiores gastos financeiros, tendo em vista o tratamento apropriado e adequado a partir do resultado do exame.

Embora o Projeto aprovado seja louvável do ponto de vista humanitário e social, sua aprovação não foi precedida de prévio estudo sobre o impacto financeiro de sua implementação, como ação de saúde obrigatória à Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Ocorre que, apesar da enorme relevância social, a execução do referido Projeto exige a necessidade de verificar a capacidade instalada do laboratório vinculado à FMS, no que tange à existência de profissionais capacitados, estrutura adequada, além de materiais e insumos indispensáveis para a realização do referido exame, que é realizado a partir da análise celular, provenientes de uma amostra sanguínea, de pele, líquido amniótico ou até mesmo do cordão umbilical.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003100380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

No que se refere à implantação desses exames no município de Teresina, seria necessário implantar um laboratório de genética na rede de saúde municipal com profissionais médicos e biomédicos, ambos com especialização em genética, além de equipamentos e insumos específicos da área.

Ou seja, implementar o referido Projeto de Lei no ordenamento do Município acarretaria uma série de despesas, que a Fundação Municipal de Saúde, *no momento*, não suportaria os custos para manutenção de novos serviços, devido a indisponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

A Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que define os percentuais mínimos para serem aplicados, anualmente, pelos entes políticos em ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, ao Município, o percentual mínimo de 15%. Por outro lado, o Município de Teresina emprega cerca de 36% de sua Receita Corrente Líquida (RCL) em ações e serviços públicos de saúde. Isto é, a cada R\$ 100,00 reais à disposição da Administração Municipal, cerca de R\$ 36,00 são destinados à FMS.

Tal constatação é o ponto de partida para reflexões sobre a participação articulada dos demais níveis federativos ou de outros entes federados, como preceitua o art. 4º, da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS).

Reitero que a efetivação das medidas previstas no Projeto, ora vetado, importa aumento de despesa sem a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária – pois não existe previsão para tal fim –, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ora, mesmo que fosse possível a analisada proposta por parte do Legislativo, com essa obrigatoriedade, o Poder Executivo deveria canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), o que interferiria, pois, na sistemática de sua atuação administrativa – além da matéria orçamentária e financeira –, o que, de certo, suprimiria a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003100380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.